



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500548-07.2023.8.26.0434, da Comarca de Pedregulho, em que são apelantes/apelados ALEX LOURENÇO BRANDIEL e DIEISSON RODRIGUES DA SILVA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso de apelação do Ministério Público e deram parcial provimento aos recursos de apelação interpostos por Alex Lourenço Brandiel e Dieisson Rodrigues da Silva. Fixo a pena definitiva para ambos em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do voto, mantida, no mais, a r. sentença.V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500548-07.2023.8.26.0434

Aptes/Apdos: Alex Lourenço Brandiel e Dieisson Rodrigues da Silva

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Pedregulho – Vara Única

Voto nº 31254

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DAS DEFESAS. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público e pelos réus Alex Lourenço Brandiel e Dieisson Rodrigues da Silva contra sentença que os condenou a cinco anos de reclusão e 500 dias-multa por tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A defesa pleiteia absolvição por insuficiência probatória, a desclassificação para porte para consumo próprio e aplicação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas e (ii) a possibilidade de desclassificação para porte para consumo próprio.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas foram comprovadas por laudos toxicológicos e depoimentos de policiais.

4. A quantidade de droga apreendida e os objetos encontrados indicam a prática de tráfico, afastando a tese de insuficiência probatória e desclassificação para uso próprio.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parcial provimento dos recursos, fixando a pena definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos.

Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria do tráfico de drogas foram comprovadas. 2. A desclassificação para uso próprio não é cabível diante das provas. 3. Reconhecido o tráfico privilegiado.

Legislação Citada:

- Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Código de Processo Penal, art. 386, VII; Código Penal, art. 33, § 4º, art. 44.

Jurisprudência Citada:

- STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 05/03/2020; STJ, AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/6/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Ministério Público** e por **Alex Lourenço Brandiel e Dieisson Rodrigues da Silva**, contra a sentença de **fls. 426/428**, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que “**JULGO(u) PROCEDENTE a ação penal e o faço para:**

a) condenar **A. L. B.**, (...), a uma pena privativa de liberdade de **05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado**, e a uma pena pecuniária de **500 (quinhentos) dias-multa, com valor unitário em R\$ 50,00, por infração ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006**; b) condenar **D. R. da S.**, (...), a uma pena privativa de liberdade de **05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado**, e a uma pena pecuniária de **500 (quinhentos) dias-multa, com valor unitário em R\$ 50,00, por infração ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006**". Réus soltos pelo processo (sentença às fls. 428).

Razões de apelação do Ministério Público às fls. 438/440. "... pede o provimento do presente recurso de apelação, para fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo, levando em consideração a quantidade de droga, especialmente de "diclorometano", e aplicação da agravante da reincidência para o apelado Alex.

Contrarrazões de apelação apresentadas pela Defesa de Dieisson Rodrigues da Silva às fls. 441/449.

Contrarrazões de apelação apresentadas pela Defesa de Alex Lourenço Brandiel às fls. 461/463.

Razões de apelação de Alex Lourenço Brandiel às fls. 458/460. Dos pedidos: requer a absolvição por insuficiência probatória.

Razões de apelação de Dieisson Rodrigues da Silva às fls. 471/478. Do pedido: "1. O provimento da apelação para a absolvição do réu, por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; 2. Subsidiariamente, o reconhecimento da desclassificação para o crime de porte para consumo próprio (art. 28 da Lei 11.343/2006); 3. Caso mantida a condenação, a fixação do regime inicial aberto ou a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, conforme previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006".

Contrarrazões de apelação pelo Ministério Público às fls. 483/484. Pugna "para que seja negado provimento aos apelos".

A **Procuradoria-Geral de Justiça**, em parecer de **fls. 492/503**, opinou “*pelo desprovimento dos recursos defensivos e pelo parcial provimento do recurso interposto pelo Ministério Público, a fim de que a pena*”.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre os fatos, narra a denúncia às fls. 109/111:

Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, **no dia 13 de abril de 2023**, por volta das 6:00 horas, na rua (...), Bela Vista, **na cidade e Comarca de Pedregulho**, **ALEX LOURENÇO BRANDIEL** e **DIEISSON RODRIGUES DA SILVA** (qualificados na fl. 16), tinham em depósito, para consumo de terceiros, uma porção de substância em pedra contendo metil benzoil ecgonina (cocaína) e um galão de dois litros contendo cloreto de etila (lança-perfume), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo se apurou, no dia acima referido, a polícia civil em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão, expedido por este D. Juízo, através dos autos nº 1500541-15.2023.8.26.0434, foi até a residência do denunciado **Alex**, onde encontraram no local os denunciados **Dieisson** e **Alex**, que no momento da diligência, tentaram fugir pelo telhado da casa, mas os policiais lograram êxito em abordar **Dieisson**, pois este ao tentar fugir acabou caindo do telhado. **Alex** foi abordado no telhado da casa vizinha, pois a telha quebrou e ele acabou caindo no chão. Ambos tiveram que ser algemados. Após a contenção, os policiais localizaram uma pochete contendo R\$ 321,00 junto a cama onde **Dieisson** estava, além de uma pedra de substância amarelada, um caderno de anotações, uma balança de precisão e sacos plásticos de embalagens. Foi localizado ainda, embaixo de um travesseiro, um aparelho celular. Por último, encontraram um galão contendo aproximadamente dois litros de uma substância de cor e odor características a “lança perfume”.

Diante dos fatos, os denunciados foram presos em flagrante.

O laudo toxicológico constatou a presença de cocaína nas substâncias apreendidas (fls. 21/24).

As circunstâncias da ocorrência e da prisão, a grande quantidade de droga apreendida (lança-perfume), a apreensão de objetos comumente usados no tráfico de drogas, bem como os depoimentos das testemunhas indicam que se trata do crime de tráfico de drogas.

Diante do exposto, DENUNCIO **ALEX LOURENÇO BRANDIEL** e **DIEISSON RODRIGUES DA SILVA** como incurso nas penas do **artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 c/c artigo 29, do Código Penal**, (...).

Aos recursos defensivos cabe parcial provimento.

A questão preliminar arguida pela defesa de **Dieisson**, que suscita a “*nulidade do reconhecimento da autoria com base*”

exclusiva em depoimentos policiais” (razões de apelação às fls. 473/474) confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada.

A **materialidade delitiva** foi demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 18/19), pelo laudo de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 21/24) e pelo **laudo de exame químico-toxicológico (fls. 166/168 e 169/171)**, bem como pelos depoimentos colhidos em juízo.

A **autoria** atribuída aos réus é certa.

O réu **Dieisson** foi declarado revel (fls. 390/391) e o réu **Alex, ouvido em juízo**, negou os fatos e disse que morava em uma casa ao lado e quando percebeu que seria abordado fugiu assustado.

Por sua vez, **as testemunhas policiais civis**, narraram que ao cumprirem um mandado de busca e apreensão, encontraram na cama de **Dieisson** uma pochete com R\$ 321,00, uma pedra de crack, um caderno de anotações sobre tráfico, uma balança de precisão e embalagens plásticas. Na residência, também havia um galão com cerca de dois litros de lança perfume. Os réus tentaram fugir pelo telhado, mas foram presos em flagrante.

Pois bem.

Os depoimentos dos policiais civis foram firmes e coerentes, não devendo ser desqualificados devido à sua condição funcional. Os testemunhos de agentes públicos possuem validade jurídica e são equivalentes aos depoimentos de testemunhas civis.

Jurisprudência:

“[...] os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa” (AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 23/03/2020).

O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de

demonstrar a imprestabilidade da prova” (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021).

A versão do réu **Dieisson** restou isolada nos autos.

Embora as razões defensivas sustentem a **fragilidade e a insuficiência do conjunto probatório**, bem como a **desclassificação** da conduta dos réus para a figura do **artigo 28 da Lei nº 11.343/06**, essas alegações não merecem acolhimento.

Os elementos informativos e as provas colhidas em juízo são explícitos ao apontar os réus como relacionados ao tráfico de drogas, o que afasta as considerações defensivas do réu **Alex**, de que o fato de estar na casa do corréu não pode ser interpretado como sendo ele proprietário das drogas (razões de apelação às fls. 459), bem como as infundadas razões do réu **Dieisson** em desconsiderar os depoimentos das testemunhas e a falta de materialidade (razões de apelação às fls. 473/476).

Como asseverado pelo douto Procurador de Justiça em seu ilustre parecer às fls. 497:

Nesse contexto, **a prévia investigação que culminou na expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar, as circunstâncias da abordagem dos sentenciados e da apreensão de considerável quantidade de entorpecentes, junto com balança, embalagens e caderno de anotações, são circunstâncias que evidenciam a traficância.**

Ademais, **é cediço que grande parte dos traficantes é usuária das drogas comercializadas, servindo-se do crime para sustento do vício, de modo que ainda que a alegada condição de usuário tivesse sido demonstrada, não seria suficiente para eximir o acusado da responsabilização pelo tráfico.**

Destaca-se que quantidade de “*diclorometano*” (lança-perfume) – **2,8 litros**, demonstra a destinação mercantil e entrega a consumo de terceiros.

O Juízo *a quo*, corretamente, considerou irrelevante a única pedra de crack apreendida.

A ausência de comercialização das drogas

durante o flagrante delito não afasta o dolo e a configuração da infração penal, uma vez que o tráfico de drogas também se caracteriza por **trazer consigo, guardar, manter em depósito**, para a venda e entrega e/ou consumo de terceiros, o que efetivamente ocorreu no caso concreto.

Sobressai no contexto fático que a suspeita de drogas no local foi confirmada, situação que configurou o flagrante delito, diante da fundada suspeita e da justa causa para ação policial.

Importante frisar que o **crime de tráfico de drogas é de natureza permanente**, cuja consumação se prolonga no tempo.

Evidente no presente caso o crime de tráfico de drogas.

Assim, os elementos de convicção coligidos no processo, observados os termos do **artigo 155 do Código de Processo Penal**, demonstram que a **materialidade** e a **autoria** estão devidamente comprovadas.

As alegações de que a quantidade de drogas apreendida é insuficiente para caracterizar o tráfico de drogas se perdem pela apreensão dos **2,8 litros de diclorometano**. Quantidade suficiente para configurar o tráfico de drogas.

Cabia aos réus o ônus de demonstrar que os fatos ocorreram de forma diversa (Código de Processo Penal, art. 156), mas eles não o fizeram e não apresentaram uma versão coerente com o conjunto probatório. Portanto, suas narrativas não merecem credibilidade.

Assim, incabível reconhecer nos termos do **artigo 386 do Código de Processo Penal (VII)** – não existir prova suficiente para a condenação e a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Deste modo, de rigor a condenação dos réus, nos exatos termos professados pelo douto magistrado *a quo* e ora abonados como razão de decidir para manutenção da sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dosimetria da pena (sentença às fls. 427).

As reprimendas fixadas foram em consonância com os critérios definidos em lei, de acordo com o **artigo 42 da Lei de Drogas** e observados os **artigos 59 e 68 do Código Penal**.

Na primeira fase da dosimetria da pena, o juízo de Primeiro Grau fixou a **pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa**.

A pretensão da Acusação de elevar a pena-base em razão da quantidade de “diclorometano” (lança-perfume) encontrada (2,8 litros) não merece acolhimento. A quantidade apreendida, como já mencionado, é suficiente para caracterizar o crime de tráfico de drogas; contudo, não a considero expressiva a ponto de justificar o aumento da pena.

No mais, a definição da quantidade da **pena-base** está dentro da **discricionariedade motivada do magistrado**, conforme o seu livre convencimento e de **acordo com as peculiaridades do caso concreto**, observados ainda, os princípios da **proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção** aos crimes.

Assim, a pena-base não merece qualquer reparo.

Na segunda fase da dosimetria, não constam circunstância agravantes e atenuantes a considerar.

O representante do Ministério Público, em suas razões, argumenta que *“deveria ter sido aplicada a agravante da reincidência para o apelado Alex, que ostenta condenação anterior, conforme se verifica às fls. 376/377 (autos nº 1500581-02.2020.8.26.0434), circunstância que não poderia ter sido ignorada pelo D. Juízo a quo”*.

No entanto, a pretensão do Ministério Público é inviável, pois, conforme consta na certidão de fls. 376/378, não ocorreu o trânsito em julgado na movimentação processual do referido processo, não sendo possível reconhecer a agravante da reincidência em desfavor do réu.

Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de aumento e de diminuição.

Por fim, embora respeitável o entendimento do Juízo *a quo*, que considerou que os réus ganhavam a vida vendendo entorpecentes, as condições de primariedade e os bons antecedentes (certidões de fls. 374/375 e 376/378) não permitem concluir que eles se dedicavam de forma efetiva à atividade criminosa à época dos fatos.

Embora as circunstâncias da apreensão e a quantidade de droga sejam suficientes para configurar o crime de tráfico de drogas, a não aplicação da causa de diminuição exige comprovação clara ou, ao menos, indícios concretos de que os réus tinham habitualidade no tráfico, se dedicavam à atividade criminosa ou faziam parte de organização criminosa, o que não se conclui no caso concreto.

Nesse contexto, conforme os termos do **artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06**, presentes os requisitos para se reconhecer o tráfico privilegiado (primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa), aplica-se o redutor de **2/3 (dois terços)**, restando a **pena definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, considerando a **ausência de circunstâncias desfavoráveis**, a **quantidade da pena aplicada** e o **fato de os réus serem primários**, nos termos do **artigo 33, § 2º, alínea 'c' do Código Penal**, aplica-se o **regime inicial aberto**.

Nos termos do **artigo 44 do Código Penal** e observados os requisitos legais, **substitui-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos**, consistentes na *“prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, que deverá ser fixada no Juízo das Execuções Criminais, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, conforme regramento do artigo 46 e §§, do Código Penal, e pagamento de prestação pecuniária, no valor de um salário*

mínimo, a ser revertida a instituição de caridade da Comarca de Pedregulho, oportunamente indicada também pelo Juízo das Execuções Criminais”.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REGIME E PENA SUBSTITUTIVA. SÚMULA VINCULANTE N. 59 DO STF. 1. **A Súmula vinculante n. 59 do STF dispõe que “[é] impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria, observados os requisitos do artigo 33, parágrafo 2º, c, e do artigo 44, ambos do Código Penal”.** 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 893785 SP 2024/0061331-7, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 29/04/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2024).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por **negar provimento ao recurso de apelação do Ministério Público e dar parcial provimento aos recursos de apelação interpostos por Alex Lourenço Brandiel e Dieisson Rodrigues da Silva. Fixo a pena definitiva para ambos em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do voto, mantida, no mais, a r. sentença.**

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator